

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR E DO SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR**

CONCORRÊNCIA Nº 126/2024

Sesc

06499/25

Trâmite Interno
10/02/2025 16:18:02

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.970.088/0001-25, sediada na Avenida Senador Souza Naves, nº 1788, Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, neste ato representada por sua Administradora, a Sra. Marileni Correa de Carvalho Furlan, inscrita no CPF nº 298.977.009-78, que *in finis* assina, vem *mui* respeitosamente nos autos do processo de Concorrência em epígrafe, com fulcro na alínea LV do artigo 5º da Constituição, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Ilustre Comissão que declarou erroneamente a Empresa Orbenk classificada na presente licitação, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Da tempestividade

O presente recurso é tempestivo nos termos do próprio Edital, senão vejamos:

10.1 Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as LICITANTES, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca:

10.1.1 Do Julgamento da(s) Proposta(s) Comercial(is).

10.9 Na contagem dos prazos será excluído o dia de começo e incluído o dia final, prorrogando-os automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em data em que não haja expediente no SESC PARANÁ.

Haja vista a comunicação de julgamento ter ocorrido em 06/02/2025, o prazo pra apresentação de recursos iniciou-se em 07/02/2025 e findar-se-á em 10/02/2025, portanto, inequívoco a tempestividade da mesma.

II. Das razões para a reforma da decisão

O edital assim diz:

8.3.4 Serão desclassificadas as Propostas que:

8.3.4.1 Estejam em desacordo com os termos do presente Instrumento Convocatório e seus Anexos, em especial aquelas que:

8.3.4.1.1 Contenham emendas e/ou rasuras. 8.3.4.1.2 Contenham prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

8.3.4.1.3 Os serviços cotados contenham características/especificações técnicas diferentes das exigidas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que a Empresa Orbenk não observou todos os itens do Edital, e elaborou sua proposta em desacordo com as especificações do instrumento convocatório, motivo pelo qual, deve ter sua proposta desclassificada.

Ressalta-se que a inconformidade se encontra no item 16.8 do Edital, que informa que as HORAS EXTRAS não devem ser calculadas sobre o valor do posto, evitando assim o pagamento em duplicidade de verbas sobre benefícios e insumos, como é o caso do valor orçado pela Orbenk. Além disso, o item 16.8 informa que o valor da HE deve prever além do pagamento da hora extraordinária, o custo de Vale Refeição e Vale transporte.

Destarte que o calculo utilizado pela empresa Orbenk foi o seguinte:

VALOR DO POSTO	4.212,00
VALOR DA HORA NORMAL	19,15
VALOR DA HORA EXTRA 50%	28,72

Contudo, o calculo correto considerando os termos do Edital seria:

SALÁRIO + ENCARGOS	2.761,15
VALOR DA HORA NORMAL	12,55
VALOR DA HORA EXTRAORDINARIA	18,83
VALE TRANSPORTE (IDA E VOLTA)	12,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - 1,5202%	0,47
LUCRO - 0,05%	0,02
TRIBUTOS - 7,9454%	2,70
VALOR TOTAL DA HORA EXTRA	34,01

Considerando apenas as Horas Extraordinárias do SENAC, temos uma diferença de R\$ 2.647,28.

Utilizando a mesma sistemática para as horas extras do Sesc, o valor total de horas extras passa de R\$ 87.656,42 pra R\$ 101.301,36, ou seja, uma diferença de 13.664,94.

Totalizando as Horas Extraordinárias do SESC e do SENAC temos uma diferença de R\$ 16.292,21, o que representa 15,56% de déficit em relação ao valor orçado pela empresa Orbenk.

Portanto, resta evidente que a Recorrida utilizou jogo de planilhas, para obter o menor preço, o que é vedado pelo item 8.3.1.5 do Edital.

Aceitar a proposta da Orbenk em desacordo com o edital, viola o princípio da isonomia, visto que favorece tão somente a recorrida. Isso porque, o Edital é claro e taxativo quanto a elaboração dos custos de Hora Extra.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, senão vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do preço final da proposta vencedora, consistente em **valores incorretos** de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuído a autoridade que homologou o pregão, e **sim ao pregoeiro que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas**" (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!**

O que podemos observar é que a recorrida utilizou de valores inferiores para obter vantagens indevidas na competitividade, ferindo o princípio da isonomia. O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais.

O princípio geral da isonomia previsto no artigo 5º da CF/88 é norma auto-aplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do artigo 5º da CF/88, *in verbis*:

"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata"

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da recorrida também fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é taxativo sobre o correto dimensionamento das horas extras.

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – **de forma justa** – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. Com efeito, a

Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de desclassificação.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”*

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que: *“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”*

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo **IMPERIOSA A INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIEM.**

Diante disso, a classificação da empresa Recorrida feriu veementemente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos arestos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...] 4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento. (AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

Ou seja, o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada do presente certame, eis que a sua proposta sem que tenha atendido fielmente às exigências do Edital ofende os princípios que regem o procedimento licitatório, especificamente os princípios da isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal.

III. Dos pedidos

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos técnico-jurídicos acima relacionados, a Recorrente requer:

- a) Que seja imediatamente concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da classificação da empresa ORBENK.;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para que seja declarada a desclassificação da empresa ORBENK., pelo não atendimento aos quesitos técnicos do Edital, devendo ter seguimento o certame, para que sejam analisadas as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda todas às normas editalícias.
- c) Em não sendo este o entendimento, que os autos sejam remetidos para autoridade superior e posteriormente sejam encaminhados para impetração de mandado de segurança.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL DE FULAN
MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
2. O signatário declara que a assinatura digitalizada é verdadeira e válida para uso em processos eletrônicos.
Assinatura digitalizada em 10/02/2025 às 14:30:00



PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
CPF 298.977.009-78